



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00076/2017

Data de autuação
29/08/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.160 - DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 8.160 , DE 19 DE julho DE 2017.

Senhor Presidente,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
29 LEGISLATURA/ 3ª	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 09	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
(1) Publique-se e Inclua-se em Pauta	
Inclua-se na Ordem do Dia em _____	
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
Encaminhe-se à Comissão	
Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 30 / 8 / 17	Presidente / Secretário

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Não obstante a luta árdua deste Governo no combate à criminalidade, com investimentos pesados na área da segurança, tanto em sua infraestrutura quanto em pessoal, a realidade mostra que os bancos são comumente alvos de criminosos que, muitas vezes, se aproveitam de falhas na segurança desses estabelecimentos para a prática de delitos, penalizando principalmente os seus usuários.

Pensando justamente em alternativas para gerar maior segurança na utilização dos serviços bancários, propõem-se, através desta Projeto, normas mínimas de segurança a serem observados pelos referidos estabelecimentos. Dentre essas normas, destacam-se as seguintes exigências de instalação: porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, antes das salas de autoatendimento e em todos os acessos destinados ao público; equipamento de retardo instalado na fechadura do cofre ou com dispositivo temporizador; vidros laminados e resistentes ao impacto de projetáveis de armas de fogo de grosso calibre, nas portas da entrada, nas janelas e nas fechaduras externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e nos postos de serviços bancários no mesmo piso; sistema de monitoração e prevenção eletrônicas de imagens, em tempo real, interno e externo, através de circuito interno de televisão, interligado com central de monitoração localizada na sede da empresa especializada e com a central da Polícia Militar; sistema de alarme capaz de permitir comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

mo; equipamento ou tecnologia para inutilização de cédulas de dinheiro em casos de explosão ou arrombamento de caixa eletrônico.

Ademais, prevê o Projeto, além de normas voltados à atividade de vigilância das agências bancárias, vedações aos usuários dos serviços, como a utilização de: capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam ou dificultem a identificação pessoal; óculos escuros ou espelhados com a finalidade meramente estética; o uso de fones de ouvidos, aparelhos eletrônicos e assemelhados, bem como os de telefonia móvel.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVI- DÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º As agências e os postos de serviços de instituições bancárias e financeiras, no âmbito do Estado do Ceará, deverão observar as normas estabelecidas nesta Lei, objetivando zelar pela segurança de seus usuários e funcionários.

Art. 2º Resguardadas as exigências previstas na Lei n.º 14.961, de 08, de julho de 2011, as instituições a que se refere o art. 1º, desta Lei, ficam obrigadas a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços situados no Estado do Ceará, devendo dispor, dentre outros, de:

- I - porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, antes das salas de autoatendimento e em todos os acessos destinados ao público, provido de detector de metais, travamento e retorno automático e abertura ou janela para depósito do metal detectado;
- II - equipamento de retardo instalado na fechadura do cofre ou com dispositivo temporizador;
- III - vidros laminados e resistentes ao impacto de projetáveis de armas de fogo de grosso calibre, nas portas da entrada, nas janelas e nas fechaduras externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e nos postos de serviços bancários no mesmo piso;
- IV - sistema de monitoração e prevenção eletrônicas de imagens, em tempo real, interno e externo, através de circuito interno de televisão, interligado com central de monitoração localizada na sede da empresa especializada e com a central da Polícia Militar;
- V - sistema de alarme capaz de permitir comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;
- VI – equipamento ou tecnologia para inutilização de cédulas de dinheiro em casos de explosão ou arrombamento de caixa eletrônico.

Art. 3º A vigilância dos estabelecimentos bancários será executada por empresa especializada, organizada e preparada para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§ 1º É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência bancária ou posto de serviço.

§ 2º O trabalhador de que trata o "caput" deste artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03.

Art. 4º É vedado, nos estabelecimentos financeiros, o uso de:

I - capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam ou dificultem a identificação pessoal;

II - óculos escuros ou espelhados com a finalidade meramente estética;

III - o uso de fones de ouvidos, aparelhos eletrônicos e assemelhados, bem como os de telefonia móvel.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros públicos e privados devem afixar cartazes informativos em local visível contendo, além do número desta Lei, indicação às vedações previstas neste artigo.

Art. 5º As empresas em funcionamento na data de vigência desta Lei deverão adaptar-se aos seus preceitos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem ao órgão estadual de defesa do consumidor ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniada.

Art. 6º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao infrator multa diária de 500 (quinhentas) Ufirc - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	30/08/2017 09:55:52	Data da assinatura:	30/08/2017 15:40:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
30/08/2017

LIDO NA 105ª (CENTÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE AGOSTO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	04/09/2017 09:02:47	Data da assinatura:	04/09/2017 09:10:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 76/2017(ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.160)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA:PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa

EMENDA ADITIVA 1/2017 AO PROJETO DE LEI 76/2017 (MENSAGEM N.º 8.160, DE 19 DE JULHO DE 2017).

"Acrescenta o inciso VII ao art. 2º do Projeto de lei nº 76/2017".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o inciso VII ao art. 2º do Projeto de lei nº 76/2017 (Mensagem 8.160, de 19 de julho de 2017):

"Art. 2º. (...) "

VII – armários de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes, sendo vedada a cobrança de qualquer valor relativo a sua utilização."

CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo garantir a privacidade dos clientes durante as operações bancárias, impedindo a visualização por terceiros, o que proporcionará mais conforto e segurança para as pessoas.



Assembleia Legislativa

EMENDA ADITIVA 21 /2017 AO PROJETO DE LEI 76/2017 (MENSAGEM N.º 8.160, DE 19 DE JULHO DE 2017).

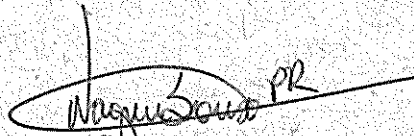
"Acrescenta o inciso VII ao art. 2º do Projeto de lei nº 76/2017".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o inciso VII ao art. 2º do Projeto de lei nº 76/2017 (Mensagem 8.160, de 19 de julho de 2017):

"Art. 2º. (...) "

VII - biombos ou estrutura similar com altura de dois metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem."


CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo garantir a privacidade dos clientes durante as operações bancárias, impedindo a visualização por terceiros, o que proporcionará mais conforto e segurança para as pessoas.



Assembleia Legislativa

EMENDA ADITIVA 3/2017 AO PROJETO DE LEI 76/2017 (MENSAGEM N.º 8.160, DE 19 DE JULHO DE 2017).

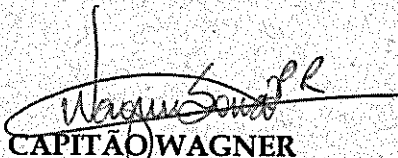
"Acrescenta o inciso VII ao art. 2º do Projeto de lei nº 76/2017".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o inciso VII ao art. 2º do Projeto de lei nº 76/2017 (Mensagem 8.160, de 19 de julho de 2017):

"Art. 2º. (...)

VII - divisórias opacas e com altura de dois metros entre os caixas, inclusive nos caixas eletrônicos."


CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo garantir a privacidade dos clientes durante as operações bancárias, impedindo a visualização por terceiros, o que proporcionará mais conforto e segurança para as pessoas.



Assembleia Legislativa

EMENDA ADITIVA 4/2017 AO PROJETO DE LEI 76/2017 (MENSAGEM N.º 8.160, DE 19 DE JULHO DE 2017).

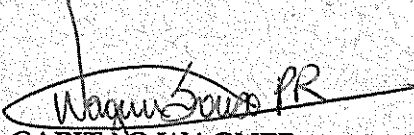
"Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 2º do Projeto de lei nº 76/2017".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o Parágrafo Único ao art. 2º do Projeto de lei nº 76/2017 (Mensagem 8.160, de 19 de julho de 2017):

"Art. 2º. (...) "

Parágrafo Único. Os vidros, mencionados no inciso II, utilizados como portas, janelas e paredes, voltadas à via pública, das agências e dos postos de serviços de instituições bancárias deverão possuir películas fumê ou adesivos perfurados."


CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo impedir que os clientes das instituições bancárias fiquem sendo observados por assaltantes, evitando delitos, e proporcionando mais segurança, pois diversas pessoas são assaltadas após saírem das agências bancárias.

Além disso, destacamos que a emenda em questão foi idealizada a partir do Projeto de Lei nº 115/2017 de autoria do deputado Leonardo Araújo.



Assembleia Legislativa

EMENDA ADITIVA 5/2017 AO PROJETO DE LEI 76/2017 (MENSAGEM N.º 8.160, DE 19 DE JULHO DE 2017).

"Acrescenta o Parágrafo 3º ao art. 3º do Projeto de lei nº 76/2017".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o Parágrafo 3º ao art. 3º do Projeto de lei nº 76/2017 (Mensagem 8.160, de 19 de julho de 2017):

"Art. 3º. (...)

§ 3º Os estabelecimentos financeiros públicos e privados deverão disponibilizar para os vigilantes um aparelho para ser usado como botão do pânico e terminal telefônico, com a finalidade de acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento.


CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo proporcionar que os vigilantes tenham a possibilidade, em situações de assalto, de acionar rapidamente os órgãos de segurança pública.



Assembleia Legislativa

EMENDA ADITIVA 6/2017 AO PROJETO DE LEI 76/2017 (MENSAGEM N.º 8.160, DE 19 DE JULHO DE 2017).

"Acrescenta os Parágrafos 3º e 4º ao art. 3º do Projeto de lei nº 76/2017".

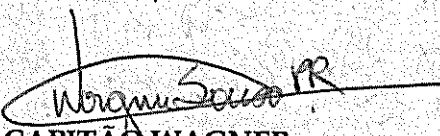
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Ficam acrescentados os Parágrafos 3º e 4º ao art. 3º do Projeto de lei nº 76/2017 (Mensagem 8.160, de 19 de julho de 2017):

"Art. 3º. (...) "

§ 3º As agências bancárias estabelecidas no Estado do Ceará ficam também obrigadas a instalar escudo de proteção ou cabina de segurança blindados para os vigilantes.

§ 4º O escudo de proteção ou cabina de segurança deverá ter altura mínima de 2 (dois) metros, com assento apropriado."


CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo proporcionar melhores condições de trabalho para os vigilantes, pois, assim como os demais profissionais de segurança, estão constantemente sujeitos a situações perigosas.



Assembleia Legislativa

EMENDA ADITIVA 7/2017 AO PROJETO DE LEI 76/2017 (MENSAGEM N.º 8.160, DE 19 DE JULHO DE 2017).

"Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 6º do Projeto de lei nº 76/2017".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o Parágrafo Único ao art. 6º do Projeto de lei nº 76/2017 (Mensagem 8.160, de 19 de julho de 2017):

"Art. 6º. (...) "

Parágrafo Único. Após 30 (trinta) dias seguidos da aplicação da multa prevista no "caput", o órgão estadual de defesa do consumidor ou a entidade municipal assemelhada formalmente conveniada procederá à interdição do estabelecimento financeiro."

CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo impedir que as instituições financeiras deixem de implantar as medidas de segurança previstas no presente projeto de lei.



Assembleia Legislativa

EMENDA ADITIVA 8/2017 AO PROJETO DE LEI 76/2017 (MENSAGEM N.º 8.160, DE 19 DE JULHO DE 2017).

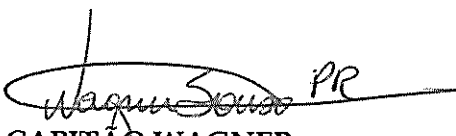
"Acrescenta o Parágrafo Terceiro ao art. 3º do Projeto de lei nº 76/2017".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o Parágrafo Terceiro ao art. 3º do Projeto de lei nº 76/2017 (Mensagem 8.160, de 19 de julho de 2017):

"Art. 3º (...)

§3º O serviço de vigilância dos estabelecimentos bancários será prestado durante 24h por dia e 7 dias por semana, inclusive nos feriados."


CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo permitir que as agências bancárias sejam vigiadas de forma ininterrupta, inclusive no finais de semanas e feriados, o que proporcionará mais segurança às pessoas.

Além disso, destacamos que a emenda em questão foi idealizada a partir do Projeto de Lei nº 37/2017 de autoria da deputada Aderlânia Noronha.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	REMESSA AO COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/09/2017 06:27:25	Data da assinatura:	13/09/2017 06:28:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
13/09/2017

Por razões de foro íntimo, remeto a análise da presente proposição ao meu substituto imediato, para análise e emissão de parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma assinatura fluida e estilizada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM 8160 - 76-2017 PODER EXECUTIVO - PARECER		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/09/2017 09:08:48	Data da assinatura:	13/09/2017 09:10:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

PARECER
13/09/2017

MENSAGEM N. 8.160, DE 19 DE JULHO DE 2017.

Proposição n.º 00076 /2017

PARECER

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 8.160/17**, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, com fito a submeter à apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

“ Não obstante a luta árdua deste Governo no combate à criminalidade, com investimentos pesados na área da segurança, tanto em sua infraestrutura quanto em pessoal, a realidade mostra que os bancos são comunmente alvos de criminosos que, muitas vezes, se aproveitam de falhas na segurança desses estabelecimentos para a prática de delitos, penalizando principalmente os seus usuários.

Pensando justamente em alternativas para gerar maior segurança na utilização dos serviços bancários, propõem-se, através deste Projeto, normas mínimas de segurança a serem observados pelos referidos estabelecimentos. Dentre essas normas, destacam-se as seguintes exigências de instalação: porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, antes das salas de autoatendimento e em todos os acessos destinados ao público; equipamento de retardo instalado na fechadura do cofre ou com dispositivo temporizador; vidros laminados e resistentes ao impacto de projetáveis de armas de fogo de grosso calibre, nas portas da entrada, nas janelas e nas fechaduras externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e nos postos de serviços bancários no mesmo piso; sistema de monitoração e prevenção eletrônicas de imagens, em tempo real, interno e externo, através de circuito interno de televisão, interligado com central de monitoração localizada na sede da empresa especializada e com a central da Polícia Militar; sistema de alarme capaz de permitir comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; equipamento ou tecnologia para inutilização de cédulas de dinheiro em casos de explosão ou arrombamento de caixa eletrônico.

Ademais, prevê o Projeto, além de normas voltadas à atividade de vigilância das agências bancárias, vedações aos usuários dos serviços, como a utilização de: capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam ou dificultem a identificação pessoal; óculos escuros ou espelhados com a finalidade meramente estética; o uso de fones de ouvidos, aparelhos eletrônicos e assemelhados, bem como os de telefonia móvel. ”

É o relatório. Opino.

Em relação à iniciativa do projeto de lei, a Constituição Estadual a atribui com clareza ao Chefe do Poder executivo, como também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

A matéria se tornou relevante em razão dos inúmeros assaltos aos bancos dos municípios no Estado do Ceará, a crescente onda de ataques, os quais vêm pondo em risco a segurança da população, que se sente fragilizada diante da violência desmedida causada pelos criminosos.

Assim, funcionários, clientes e moradores estão vivendo sob constantes ameaças pelo temor de explosões e tiroteios que acontecem nos roubos a referidas instituições financeiras.

Segundo o Sindicato dos Bancários do Estado do Ceará, “em 31 agências de municípios assaltadas, 18 estão paradas e 13 funcionam parcialmente” (<http://www.potenginainternet.com/2017/08/em-consequencia-dos-assaltos.html>). Percebe-se claramente que se trata de medidas urgentes de segurança.

O Governo do Estado propõe por meio desta propositura impor que as instituições bancárias se modernizem e reforcem o sistema de segurança na expectativa que essas medidas se aliem as políticas de segurança pública já existentes.

Importante salientar que não há interferência na seara particular, nem tao pouco invasão de competência, isso porque a segurança pública é um dever do Estado e cabe a ele promover todas as formas que possam efetivá-la na perseguição do bem comum, uma vez que a matéria é de interesse público.

Dessa forma, o projeto de lei busca encontrar meios para que se reduza os assaltos em ações que ampliem a segurança nos estabelecimentos bancários e restabeleça a paz nos serviços prestados para a sociedade.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei remetido a esta Casa Legislativa por meio da **Mensagem nº 8.160/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
06 de setembro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', is centered within a light blue rectangular box.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/09/2017 13:27:11	Data da assinatura:	14/09/2017 13:30:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Capitão Wagner

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 076/2017, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.160/2017		
Autor:	99608 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA		
Usuário assinator:	99575 - CAPITAO WAGNER		
Data da criação:	21/09/2017 10:32:11	Data da assinatura:	21/09/2017 13:14:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CAPITAO WAGNER

PARECER
21/09/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 076/2017, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.160/2017

Constitucional. Projeto de Lei. Normas de segurança. Instituições bancárias. Iniciativa do Poder Executivo. Preenchimento dos requisitos legais. Admissibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 076/2017, Oriundo da Mensagem 8.160, de 19 de julho de 2017, da lavra de Sua Excelência o governador do Estado do Ceará, Camilo Santana, cujo escopo é a instituição de sobre normas de segurança em estabelecimentos bancários no âmbito do Estado do Ceará.

Na sua justificativa, o projeto apresenta como a justificativa de se estabelecer normas mínimas de segurança a serem observadas pelos estabelecimento bancários no âmbito do Estado.

MÉRITO

Frise-se, desde já, que conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no artigo 96, inciso I, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de admissibilidade das proposituras, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

O artigo 18 da Carta Política de 1988 estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Noutro giro, as normas do projeto de lei sob exame, traduzem um condicionamento para o desenvolvimento da atividade bancária, com vistas a imprimir aos trabalhadores e principalmente aos consumidores maior segurança quando da utilização dos serviços bancários. Assim, o projeto não se consubstancia em norma de natureza de direito comercial ou afeta à atividade bancária, mas de proteção ao consumidor, encontra amparo no art. 25, § 2º da Constituição Federal.

Para embasar a constitucionalidade da proposta em questão, pode-se destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre considerar ser competência concorrente entre a União e os Estados a possibilidade de legislar sobre matéria de segurança nas relações de consumo, como pode ser observado a seguir:

Ementa

*EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL AFIRMADA NO ARE 639.228-RG/RJ. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 127 E 129 DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NORMA REVOGADA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. LEI 12.971/1998 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. É inaplicável, em sede extraordinária, o comando do art. 493 do CPC/2015, que dispõe sobre a análise de fato superveniente em juízo, salvo em circunstâncias especialíssimas, como a alteração da competência constitucional, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte. 2. O Plenário Virtual desta Corte, ao exame do ARE 639.228-RG/RJ, manifestou-se pela inexistência de repercussão geral do tema atinente à suposta afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante o indeferimento de produção de prova em processo judicial, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 3. A ausência de fundamentação quanto aos dispositivos apontados como violados atrai a aplicação da Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” 4. Remanesce o interesse da parte em ver declarada a inconstitucionalidade de norma revogada, tendo em vista os efeitos gerados durante sua vigência. **Consoante precedentes desta Corte é constitucional a Lei 12.971/1998 do Estado de Minas Gerais, que prevê a instalação de dispositivos de segurança nas agências bancárias, considerada a competência concorrente entre União e Estados federados para legislar em matéria de segurança nas relações de consumo (art. 24, incisos V e VIII e § 2º, da Carta Magna).** 5. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (Grifo nosso). (RE 721553 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 17/03/2017. Órgão Julgador: Primeira Turma).*

Destaque-se ainda parte do Acórdão na ADI 3155-4/SP, no STF: "Ora, a competência para legislar sobre normas de proteção, prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, insere-se no rol de matérias de competência legislativa concorrente entre União e Estados. Além do mais, a regulamentação das matérias sobre segurança pública não está contida na reserva de competência legislativa privativa da União, pelo que - a teor do art. 25, § 1º da Constituição - aos Estados é permitido legislar. Logo, o

Estado pode editar norma impondo a obrigação de instalação de itens de segurança nos caixas eletrônicos".

Assim, passando ao exame de admissibilidade da matéria, verificando-se que o projeto ora examinado preenche os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, opinamos no sentido de que a matéria preenche os requisitos constitucionais e legais de admissibilidade, devendo prosseguir no seu regular trâmite legislativo.

VOTO

Considerando o exposto, verificando-se que a matéria preenche todos os requisitos sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa opina-se pela aprovação da referida proposição em sua integralidade, na forma apresentada pela autora.

É o parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES, EM 18 DE SETEMBRO DE 2017.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Capitão Wagner', with a long horizontal stroke extending to the right.

CAPITAO WAGNER

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/09/2017 16:02:36	Data da assinatura:	26/09/2017 15:09:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/09/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Emenda Aditiva 7/2017 a Proposição 076/2017

(Oriunda da Mensagem 8.160 – Dispõe sobre normas de segurança em estabelecimentos bancários no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências).

Adiciona dispositivos ao art. 2º da Mensagem 8.160/2017, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O artigo 2º da Mensagem 8.160/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

(...)

Parágrafo único – Para efeitos desta lei são considerados também postos de serviços as agências do Correio que realizam serviço de Banco Postal.

Sala das Sessões, 26 de Setembro de 2017.

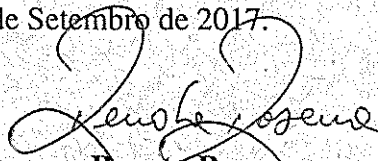


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo esclarecer que a presente mensagem abrange os Bancos Postais que atuam com a mesma finalidade que os bancos dentro das agências de Correio, portanto correndo os mesmos riscos que estas.

Sala das Sessões, 26 de Setembro de 2017.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DAS COMISSÕES CDC E CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	26/09/2017 17:49:22	Data da assinatura:	26/09/2017 17:51:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
26/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Defesa do Consumidor - CDC

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Mensagem 76/2017	Emendas: 01, 02, 04, 05, 06 e 09	Não	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

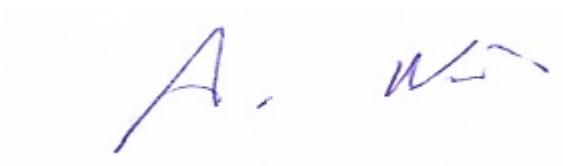
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Neto', is written over a faint, circular official stamp.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 76/2017 E EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	02/10/2017 09:19:04	Data da assinatura:	02/10/2017 09:21:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
02/10/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 76/2017 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.160/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.160 - DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 76/2017 e emendas, oriunda da mensagem nº 8.160/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

A proposta visa dispor sobre normas de segurança em estabelecimentos bancários no âmbito do Estado do Ceará. Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- DAS EMENDAS

Trata-se de parecer das emendas de ns.º 01, 02, 04, 05, 06 e 09 a mensagem nº 76/2017, oriunda da mensagem nº 8.160/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará.

As emendas em exame foram proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. **As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Contudo, a **emenda de nº 09** apresentada em questão não se coaduna com o projeto, pois equipara os serviços prestados pelos correios aos serviços típicos de uma agência bancária.

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 76/2017, oriunda da mensagem nº 8.160/2017, de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará,** **FAVORÁVEL** as emendas de ns.º **01, 02, 04, 05 e 06** e **CONTRÁRIO** a emenda de nº 09.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CTASP E CDC		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	03/10/2017 11:45:54	Data da assinatura:	03/10/2017 11:47:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 26/09/2017

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE DEFESA
SOCIAL DO CONSUMIDOR**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda nº 10 a Mensagem 76/2017

Esta Emenda adiciona artigos à Mensagem 76/17.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Adiciona artigos à Mensagem 76/2017, reordenando os demais, que passarão a ter as seguintes redações:

Art. 7º Fica proibido no âmbito do Estado Ceará, os funcionários das instituições financeiras públicas e/ou privadas, guardarem em seu poder as chaves dos cofres e agências que trabalham, durante os dias de semana e finais de semanas..

Art. 8º Fica proibido o transporte de numerários por bancários, o mesmo deverá ser realizado pelos carros-fortes.

Art. 9º As instituições financeiras públicas e/ou privadas, localizadas no Estado do Ceará, deverão instalar Câmeras de vigilância externa, devendo as mesmas serem integradas ao Sistema de Segurança Pública do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Há alguns décadas, os bancários veem sendo obrigados a cumprirem a difícil tarefa de serem o fiel guardador das chaves das agências e cofres de seus locais de trabalho, além de transportarem numerários sem nenhuma segurança.

Essas tarefas, segundo denúncia dos Sindicatos dos Bancários de vários estados, tem colocado a vida e a integridade física dos bancários e suas famílias em risco. Os bancários trabalham com medo de assaltos e sequestros, pois conhecem as estatísticas de centenas de sequestros que ocorreram com seus colegas. Serviços como guarda das chaves das agências bancárias e seus cofres, bem como transporte de numerários, devem ser de única e



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

estrita responsabilidade de empresas de segurança especializada, pois os bancários não possuem curso e tampouco foram contratados para essas atividades.

Existe a necessidade urgente de medidas dos bancos para prevenir assaltos e sequestros de seus funcionários. Além da contratação de empresas especializadas em segurança para a abertura e fechamento de unidades e portas giratórias, outra alternativa viável é a implantação do controle remoto.

Segundo o Sindicato dos Bancários do Pará, as agências da Caixa Econômica Federal e o Bradesco em Belém, estão com um projeto piloto de abertura remota das agências bancárias. O sistema de abertura remota substitui a ação dos vigilantes motorizados por pessoas identificadas por biometria, além da abertura pela central de monitoramento do banco. (Fonte: Contraf-CUT e Seeb Pará).

Os bancos deverão investir em segurança, pois existem soluções disponíveis para acabar com esse procedimento arcaico da guarda das chaves e proteger a vida dos bancários e suas famílias e evitar novas vítimas.

Fortaleza, 03 de outubro de 2017.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	18/10/2017 08:43:48	Data da assinatura:	18/10/2017 08:51:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
18/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

SIM

Nº. 1, 2,4,5,6, 9 E
10/2017.

NÃO

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. Noronha', is centered on the page. The signature is fluid and stylized, with a large loop at the beginning and a trailing flourish.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 76/2017 E EMENDAS		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	18/10/2017 11:17:28	Data da assinatura:	18/10/2017 11:26:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
18/10/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 76/2017 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.160/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.160 - DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 76/2017 e emendas, oriunda da mensagem nº 8.160/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

A proposta visa dispor sobre normas de segurança em estabelecimentos bancários no âmbito do Estado do Ceará. Propõem-se, através deste Projeto, normas mínimas de segurança a serem observados pelos referidos estabelecimentos. Dentre essas normas, destacam-se as seguintes exigências de instalação: porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, antes das salas de autoatendimento e em todos os acessos destinados ao público; equipamento de retardo instalado na fechadura do cofre ou com dispositivo temporizador; vidros laminados e resistentes ao impacto de projetáveis de armas de fogo de grosso calibre, nas portas da entrada, nas janelas e nas fechaduras externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e nos postos de serviços bancários no mesmo piso; sistema de monitoração e

prevenção eletrônicas de imagens, em tempo real, interno e externo, através de circuito interno de televisão, interligado com central de monitoração localizada na sede da empresa especializada e com a central da Polícia Militar; sistema de alarme capaz de permitir comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; equipamento ou tecnologia para inutilização de cédulas de dinheiro em casos de explosão ou arrombamento de caixa eletrônico.

Ademais, prevê o Projeto, além de normas voltados à atividade de vigilância das agências bancárias, vedações aos usuários dos serviços, como a utilização de: capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam ou dificultem a identificação pessoal; óculos escuros ou espelhados com a finalidade meramente estética; o uso de fones de ouvidos, aparelhos eletrônicos e assemelhados, bem como os de telefonia móvel.

Não é demais observar que a proposta em análise encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei.

III- DAS EMENDAS

As emendas de ns.º 01, 02, 04, 05, 06 e 10, sugerimos o acatamento devido a relevância da iniciativa dos deputados, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

Contudo, a emenda de nº 09 apresentada em questão não se coaduna com o projeto, pois equipara os serviços prestados pelos correios aos serviços típicos de uma agência bancária.

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável ao Mérito** da mensagem nº 76/2017, oriunda da mensagem nº 8.160/2017, **favorável ao Mérito das emendas de ns.º 01, 02, 04, 05, 06 e 10 e Contrário a emenda nº 09/2017.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitaó", is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitaó" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DO PRESIDENTE DA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	08/11/2017 13:38:40	Data da assinatura:	08/11/2017 13:40:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESPACHO
08/11/2017

Determino que seja pautada na próxima reunião ordinária a se realizar para deliberação, o mais brevemente.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Joaquim Noronha.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/11/2017 16:06:38	Data da assinatura:	08/11/2017 16:52:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

30ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data: 08/11/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	09/11/2017 14:25:57	Data da assinatura:	09/11/2017 14:28:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
09/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	Nº 10	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

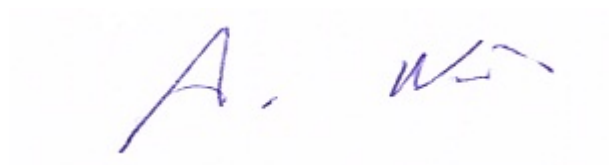
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL A EMNEDA 0010/2017 DA PROPOSIÇÃO Nº 0076/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	09/11/2017 15:52:34	Data da assinatura:	09/11/2017 15:55:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
09/11/2017

PARECER FAVORÁVEL A EMNEDA 0010/2017 DA PROPOSIÇÃO Nº 0076/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO “ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.160 - DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Walter Cavalcante.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	21/11/2017 09:11:07	Data da assinatura:	21/11/2017 09:14:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 21/11/2017

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/11/2017 09:58:17	Data da assinatura:	21/11/2017 10:00:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	01, 02, 04, 05, 06, e 10		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 76/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.160/2017)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	21/11/2017 12:02:23	Data da assinatura:	21/11/2017 12:05:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
21/11/2017

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 76/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.160/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.160 - DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade de emendas de **ns.º 01, 02, 04, 05, 06 e 10** na mensagem nº 76/2017, oriunda da mensagem nº 8.160/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão têm como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE das emendas de ns.º 01, 02, 04, 05, 06 e 10** na mensagem nº 76/2017, oriunda da mensagem nº 8.160/2017, de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/11/2017 15:58:36	Data da assinatura:	21/11/2017 16:00:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

30ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/11/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	23/11/2017 13:26:56	Data da assinatura:	24/11/2017 07:32:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/11/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 147ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/11/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/11/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 80ª (OCTAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/11/2017.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E SETE

**DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º As agências e os postos de serviços de instituições bancárias e financeiras, no âmbito do Estado do Ceará, deverão observar as normas estabelecidas nesta Lei, objetivando zelar pela segurança de seus usuários e funcionários.

Art. 2º Resguardadas as exigências previstas na Lei n.º 14.961, de 8 de julho de 2011, as instituições a que se refere o art. 1º desta Lei, ficam obrigadas a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços situados no Estado do Ceará, devendo dispor, dentre outros, de:

I - porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, antes das salas de autoatendimento e em todos os acessos destinados ao público, provido de detector de metais, travamento e retorno automático e abertura ou janela para depósito do metal detectado;

II - equipamento de retardo instalado na fechadura do cofre ou com dispositivo temporizador;

III - vidros laminados e resistentes ao impacto de projetáveis de armas de fogo de grosso calibre, nas portas da entrada, nas janelas e nas fechaduras externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e nos postos de serviços bancários no mesmo piso;

IV - sistema de monitoração e prevenção eletrônicas de imagens, em tempo real, interno e externo, através de circuito interno de televisão, interligado com central de monitoração localizada na sede da empresa especializada e com a central da Polícia Militar;

V - sistema de alarme capaz de permitir comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

VI - equipamento ou tecnologia para inutilização de cédulas de dinheiro em casos de explosão ou arrombamento de caixa eletrônico;

VII - armários de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetivos de clientes, sendo vedada a cobrança de qualquer valor relativo a sua utilização;

VIII - biombos ou estrutura similar com altura de 2 (dois) metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem.

Parágrafo único. Os vidros, mencionados no inciso III, utilizados como portas, janelas e paredes, voltadas à via pública, das agências e dos postos de serviços de instituições bancárias deverão possuir películas fumês ou adesivos perfurados.

Art. 3º A vigilância dos estabelecimentos bancários será executada por empresa especializada, organizada e preparada para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

§ 1º É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência bancária ou posto de serviço.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEP. JOÃO JAIME

2.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO

3.ª SECRETÁRIA (em exercício)

DEP. ROBÉRIO MONTEIRO

4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de dezembro de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº235 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.451, 14 de dezembro de 2017.

DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º As agências e os postos de serviços de instituições bancárias e financeiras, no âmbito do Estado do Ceará, deverão observar as normas estabelecidas nesta Lei, objetivando zelar pela segurança de seus usuários e funcionários.

Art. 2º Resguardadas as exigências previstas na Lei n.º 14.961, de 8 de julho de 2011, as instituições a que se refere o art. 1º desta Lei, ficam obrigadas a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços situados no Estado do Ceará, devendo dispor, dentre outros, de:

I - porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, antes das salas de autoatendimento e em todos os acessos destinados ao público, provido de detector de metais, travamento e retorno automático e abertura ou janela para depósito do metal detectado;

II - equipamento de retardar instalado na fechadura do cofre ou com dispositivo temporizador;

III - vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo de grosso calibre, nas portas da entrada, nas janelas e nas fechaduras externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e nos postos de serviços bancários no mesmo piso;

IV - sistema de monitoração e prevenção eletrônicas de imagens, em tempo real, interno e externo, através de circuito interno de televisão, interligado com central de monitoração localizada na sede da empresa especializada e com a central da Polícia Militar;

V - sistema de alarme capaz de permitir comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

VI - equipamento ou tecnologia para inutilização de cédulas de dinheiro em casos de explosão ou arrombamento de caixa eletrônico;

VII - armários de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetivos de clientes, sendo vedada a cobrança de qualquer valor relativo a sua utilização;

VIII - biombo ou estrutura similar com altura de 2 (dois) metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem.

Parágrafo único. Os vidros, mencionados no inciso III, utilizados como portas, janelas e paredes, voltadas à via pública, das agências e dos postos de serviços de instituições bancárias deverão possuir películas fumê ou adesivos perfurados.

Art. 3º A vigilância dos estabelecimentos bancários será executada por empresa especializada, organizada e preparada para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

§ 1º É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência bancária ou posto de serviço.

§ 2º O trabalhador de que trata o caput deste artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03.

§ 3º Os estabelecimentos financeiros públicos e privados deverão disponibilizar para os vigilantes um aparelho para ser usado como botão do pânico e terminal telefônico, com a finalidade de acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento.

§ 4º As agências bancárias estabelecidas no Estado do Ceará ficam também obrigadas a instalar escudo de proteção ou cabina de segurança blindados para os vigilantes.

§ 5º O escudo de proteção ou cabina de segurança deverá ter altura mínima de 2 (dois) metros, com assento apropriado.

Art. 4º É vedado, nos estabelecimentos financeiros, o uso de:

I - capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam ou dificultem a identificação pessoal;

II - óculos escuros ou espelhados com a finalidade meramente estética;

III - o uso de fones de ouvidos, aparelhos eletrônicos e semelhantes, bem como os de telefonia móvel.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros públicos e privados devem afixar cartazes informativos em local visível contendo, além do número desta Lei, indicação às vedações previstas neste artigo.

Art. 5º As empresas em funcionamento na data de vigência desta Lei deverão adaptar-se aos seus preceitos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem ao órgão estadual de defesa do consumidor ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniada.

Art. 6º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao infrator multa diária de 500 (quinhentas) Ufrices - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará.

Art. 7º Fica vedado, no âmbito do Estado do Ceará, aos funcionários das instituições financeiras públicas e/ou privadas, guardarem em seu poder as chaves dos cofres e agências que trabalham, durante os dias de semana e finais de semanas.

Art. 8º Fica proibido o transporte de numerários por bancários, o mesmo deverá ser realizados pelos carros-fortes.

Art. 9º As instituições financeiras públicas e/ou privadas, localizadas no Estado do Ceará, deverão instalar Câmeras de vigilância externa, devendo as mesmas serem integradas ao Sistema de Segurança Pública do Estado do Ceará.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº32.452, de 13 de dezembro de 2017.

DISPENSA E DESIGNA MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO E PREGOEIRO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art. 88, VI, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Licitações do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008; DECRETA:

Art. 1º Ficam designados para o exercício da função de Membro de Equipe de Apoio, conforme Art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação, concedendo-lhe a Gratificação por Encargo de Licitação de que trata o Art. 5º, incisos I e II, da referida Lei Complementar, no seu valor atualizado.

NOME	MATRÍCULA/CPF	A PARTIR DE
Deborah Mithya Barros Alexandre	110	01/11/2017
Tatiane Roseou da Silva	300013-1-1	01/11/2017

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Juvêncio Vasconcelos Viana
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Francisco de Queiroz Maia Júnior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
